## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001396-19.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: MADURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Requerido: ANDREIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência promovida por **Maduro Comércio de Veículos LTDA** em face de **Andreia da Silva**, sob o fundamento de que a requerida teria procurado a requererente para compra de veículo Honda Civic Sedan, placas BMI 8818, cor cinza. Sustenta que a requerida teria deixado de realizar a transferência do veículo para seu nome, razão pela qual a autora vem respondendo solidariamente pelas obrigações fiscais do automóvel. Postula pela tutela de urgência para que seja expedido ofício ao DETRAN, comunicando-se a venda do veículo para sanar a responsabilidade solidária do autor, bem como a procedência da ação, determinando-se a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo.

Indeferida a medida de urgência, designou-se audiência de conciliação (fl. 24), que restou prejudicada ante a ausência da requerida (fl. 34).

Citada (fl. 47), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 51).

Manifestou-se o autor pela decretação da revelia e pela procedência da demanda (fl. 54).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, pois está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

A requerida é revel. Regularmente citada (fls. 36), deixou de contestar a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

De qualquer sorte, os documentos amealhados pelo autor permitem concluir que a requerida adquiriu o veículo em questão e como a obrigação em realizar a transferência do comprador (art. 123, § 1º, do CTB) e como é incontroverso que a requerida não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar ANDREIA DA SILVA a transferir para o seu nome o veículo Honda Civic Sedan EX-AT 1.6, 4p, placas BMI-8818, no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento da obrigação pela requerida deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para à parte ré.

Condeno a requerida em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa atualizado.

P.I.

Ibate, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA